

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE-nº 3010/75

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO(CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU)

ASSUNTO :Constituição de Comissão Permanente de Exames Supletivos -
Deliberação nº 22/75 - Veto do Senhor Secretário da Educação

RELATORES: Conselheiros José Conceição Paixão, José Augusto Dias,
Paulo Nathanael Pereira de Souza e Oswaldo
Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE Nº 2454/75; CSG; APROV. em 17/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Senhor Secretário da Educação, no uso de suas atribuições legais, houve por bem restituir ao Conselho a Deliberação CEE- nº 22/75, que deixa de homologar, por entender que, dentre outros motivos, "a Secretaria da Educação além de não dispor de recursos humanos também carece de recursos financeiros previstos em orçamento para realização desses exames especiais".

Cumpre lembrar que a Deliberação CEE- nº 22/75 dispõe sobre a constituição de Comissão Permanente de Exames Supletivos junto à Secretaria da Educação para casos especiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Reexaminando a matéria, os membros da Comissão do Pleno designada pelo Senhor Presidente do CEE chegaram ao consenso de que o Senhor Secretário da Educação, ao deixar de homologar a citada deliberação, agiu no cumprimento de uma competência que expressamente lhe é deferida pela lei.

Como se trata de mera autorização para que a Secretaria assuma novos encargos, é perfeitamente compreensível que, por falta de recursos, deixe ela de aceitar a incumbência, razão pela qual somos pelo acolhimento do veto.

II - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, recomendamos ao Plenário o acolhimento do veto do Senhor Secretário da Educação à Deliberação CEE- nº 22/75.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a)Cons.José Conceição Paixão

Cons.José Augusto Dias

Cons.Paulo Nathanael Pereira de Souza

Cons.Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Proc. CEE nº 3010/75

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto dos Relatores.

Vencido, o voto do Sr. Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi, nos termos de sua declaração.

Sala "Carlos Pasquale" aos 17 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

- 1 - Ao ser apreciado pelo Plenário o Processo CEE nº 0490-73, no qual uma interessada (classificada em concurso vestibular para ingresso em curso de nível superior) pleiteava o direito de ser submetida a exame supletivo especial, para tentar eliminar a ÚNICA disciplina que lhe faltava para completar a escolaridade ao nível do 2º grau, apresentamos a seguinte

"DECLARAÇÃO DE VOTO - VOTEI NÃO POR ENTENDER QUE O PARECER FAVORÁVEL VIOLA O TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 5º DA DELIBERAÇÃO CEE nº 15-72, QUE FIXA PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS. (QUATRO MESES NO INTERVALOS DE UM PARA OUTRO) NO MÉRITO, A FIM DE SALVAGUARDAS SITUAÇÕES IGUAIS, À BASE DE MEDIDA DE ORDEM GERAL, ENCAMINHAREM À CASA INDICAÇÕES MODIFICANDO O REFERIDO ARTIGO DA DELIBERAÇÃO CEE nº 15-72. SÃO PAULO, 13 DE FEVEREIRO DE 1975. (a) CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI."

- 2 - Na consonância dessa declaração, aos 3 de junho deste ano, apresentamos Indicação precedida de "consideranda" justificadores e finalizando pelo oferecimento de um Projeto de Deliberação, o qual mereceu a acolhida da Câmara de Ensino do 2º Grau, a exceção do nobre Conselheiro Alfredo Gomes.
- 3 - Na sessão plenária em que a matéria esteve pautada pela primeira vez, o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho pediu vistas do processo, oferecendo-emendas ao texto do artigo 1º do Projeto de Deliberação, cuja redação, finalmente aprovada pela maioria da Casa, foi esta:

"Art. 1º - A Secretaria da Educação fica autorizada a constituir Comissão Permanente de Exames Supletivos, destinada a dar solução a casos especiais de candidatos que tenham uma só disciplina a eliminar.

§ 1º -A Comissão Permanente designará, nos meses de julho e janeiro, as respectivas bancas examinadoras e os estabelecimentos do ensino da rede estadual onde serão realizados os exames supletivos de casos especiais.

§ 2º - Os interessados abrangidos neste artigo poderão inscrever-se somente uma vez para a prestação do exame supletivo de que trata esta Deliberação.

"Art, 2º - O disposto na "Deliberação CEE nº 15-72 aplicar-se-á, no que couber, à realização dos exames supletivos regulados por esta Deliberação.

Art. 3º - A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Deliberação, que entrará em vigor na data de sua homologação".

- 4 - O senhor Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº. 10.403, de 6 de julho de 1.971, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Deliberação.

Nas razões justificadoras do veto diz S. Sxa, " ...que o projeto em ~~exame~~ visa favorecer candidatos que tenham uma só disciplina a eliminar, em nível de 2º grau, e hajam sido classificados, dentro do limite de vagas oferecidas, em concurso vestibular para ingresso em escola superior, conforme se depreende dos consideranda que o acompanham".

- 5 - Há um equívoco da Assessoria do Senhor Secretário. No texto do projeto NÃO HÁ NENHUMA PREFERÊNCIA A EXAMES AO NÍVEL DO 2º GRAU. O texto do projeto aprovado não traz qualquer referência a "candidatos que tenham uma só disciplina a eliminar" e que "hajam sido classificados, dentro do limite de vagas oferecidas, em concurso vestibular para ingresso em escola superior".

Vetar uma propositura com fundamento nos "consideranda" é algo que escapa ao nosso entendimento, embora reconheçamos o direito do senhor Secretário de agir dessa forma.

- 6 - Mais adiante, o senhor Secretário declara reconhecer os "nobres e humanitários propósitos que norteiam esse Egrégio Colegiado na indicação da medida proposta"...acrescentando que o veto "...responde a razões de interesse público e de conveniência administrativa".

Ao definir o interesse público é mencionada, outra vez, a classificação de candidatos em exames vestibulares é feita referência à obrigatoriedade da apresentação de prova de escolaridade completa de 2º grau para ingresso em curso superior e, por último, é afirmado que "seria injusto e discriminativo o critério do conceder-se a aluno reprovado, em exames já de exceção, o direito de submeter-se a novo exame, para obtenção de vaga, em detrimento do candidatos regulamento aprovados que poderiam desde logo ser aproveitados, segundo a ordem rigorosa da classificação comprovada".

A transcrição é literal.

7 - Não retornando ao fato de que é insubsistente qualquer referência "aos consideranda", para vetar o texto de um projeto, permitimo-nos, respeitosamente, ponderar (que os exames supletivos, **NÃO SÃO DE EXCEÇÃO**, visto que o ensino supletivo, nos termos do Capítulo IV, artigos 24 e 28, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, constitui um sistema paralelo aos cursos regulares e seriados. Mesmo assim, indagamos: - se aos alunos dos cursos seriados é oferecida oportunidade para conclusão de série ou de curso durante o ano letivo (aproveitamento comprovado acima de determinada nota e de frequência acima de 75%); oportunidade de fazer exames finais; oportunidade de fazer exames em segunda chamada, além dos períodos de recuperação; por que não oferecer uma e não mais de uma oportunidade para aqueles que — impedidos nos tempos de jovem de cursar regularmente uma escola —buscam, pela via supletiva, por ordem em sua escolaridade?

Será que o tempo dos meninos e das meninas é mais valioso do que o tempo daqueles que passaram dos dezoito e vinte e um anos ?

8 - Senhor Presidente e senhores Conselheiros, de toda a argumentação desenvolvida para justificar o veto, aceitamos, em parte, a alegação de que a Secretaria da Educação não dispõe de recursos humanos e financeiros para realizar esses exames especiais, em caráter permanente, embora estejamos convencidos de que essa carência poderia ser resolvida mediante a cobrança de uma taxa, ou que outro título se lhe quisesse dar, dos candidatos; o que, aliás, já é feito no caso dos exames supletivos semestralmente efetuados pela Secretaria.

9 - Exames supletivos em pequenos grupos ou isolados, em caráter permanente, foram recomendados no último Encontro dos Conselhos Estaduais com o Conselho Federal de Educação. São Paulo deveria tomar a iniciativa de instituí-los.

Pelos motivos ora expostos, de forma sumária, declaramos que, coerentemente, nosso voto é pela manutenção do projeto de Deliberação e contrário ao veto.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi